

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3706/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de peças, em elevadores e plataforma elevatória de acessibilidade instalados em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 3706/2024**, com o número **93706/2024** no Sistema Compras, impetrado pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA (documento 25), em que pede: **[a]** que seja alterado o prazo máximo para atendimento de chamados de manutenção emergencial previsto em edital de 45 minutos para 60 minutos.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 08h16min de 21 de maio de 2024. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 24 de maio de 2024, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questão eminentemente técnica, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Manutenção – CMAN. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 27), passa-se à análise do mérito.

a) DA ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DOS CHAMADOS DE MANUTENÇÃO EMERGENCIAL.

Ante a alegação da impugnante, a área técnica informou que “[...] cabe destacar que não há qualquer normativo que estabeleça um prazo adequado para o atendimento aos chamados emergenciais [...]”. Informa também que, considerando princípios atinentes ao processo licitatório, buscou “[...] estabelecer prazo máximo razoável que atendesse à função inerente dos chamados emergenciais, cujo objetivo exclusivo é o resgate de pessoas presas no equipamento ou em casos



de acidentes” e que, para tanto, “entendeu razoável o prazo máximo de 45 minutos”.

Em última instância, argumenta que a mesma exigência é comum nos contratos atuais do Tribunal (Regional do Trabalho da 12ª Região) e “[...] que as atuais empresas contratadas para executar o mesmo objeto, inclusive a própria empresa irresignada, cumprem de forma satisfatória o prazo estabelecido.”.

Neste sentido, tratando-se de uma questão eminentemente técnica e diante da manifestação da área especialista, nada a alterar no aspecto.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 22 de maio de 2024.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Artur Prandin Cury
Pregoeiro

